



Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da Bolsa de Valores de São Paulo nº 72/08
Paulo Blank Machado Netto X SLW CVC Ltda.

PARECER DA GERÊNCIA JURÍDICA – GJUR – BSM
MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS Nº 72/08

RECLAMANTE: PAULO BLANK MACHADO NETTO
RECLAMADAS: SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

I – RELATÓRIO

1.1. Reclamação

1. Em 5/11/08, Paulo Blank Machado Netto (“Reclamante”) apresentou Reclamação acionando o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercado (“BSM”), contra a SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda., “SLW”.

2. O Reclamante pleiteia ressarcimento no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), que seria o prejuízo sofrido em razão da realização de “operações alavancadas, *day trades* e operações a termo nunca informadas e/ou autorizadas” (fls. 4).

1.2. Irregularidades apontadas na Reclamação

3. O Reclamante alega que o prejuízo sofrido foi causado pelo Agente Autônomo e preposto da SLW, Diego Vallory Peres (“Diego”), representante da Time Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. – ME (“Time”), tendo havido “clara divergência entre o que foi solicitado para os parceiros comerciais Time e a SLW e o que estes procuraram fazer, com fins de gerar receitas para si mesmos” (fl. 3).

Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da Bolsa de Valores de São Paulo nº 72/08
Paulo Blank Machado Netto X SLW CVC Ltda.



II. PARECER

II.1. Tempestividade

4. Verifica-se no relatório de auditoria que as operações reclamadas neste processo (operações realizadas nos mercados a termo, de opções e *day trades* cursados nos mercados à vista e de opções) ocorreram, respectivamente, a partir de 21/2/08, 11/2/08, 11/12/07 e 31/1/08 (fls. 47/48).

5. Consideradas as datas acima como de início da contagem do prazo decadencial de 18 meses para a apresentação de Reclamação ao MRP (art. 80 da Instrução CVM nº 461, de 23/10/07), conclui-se que a presente Reclamação, apresentada em 5/11/08 (fl. 1), é, portanto, tempestiva.

II.2. Legitimidade das Partes

II.2.1 SLW

6. A SLW é pessoa autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela BM&FBOVESPA e, portanto, parte legítima na composição do polo passivo do presente processo¹.

II.2.2 Reclamante

7. O Reclamante, por sua vez, é cliente da SLW, conforme demonstram os documentos anexados aos autos (fls. 49/56), sendo também parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.

II. 3 – Dos Fatos

II.3.1 - Dos esclarecimentos trazidos pelo relatório de auditoria

8. Antes da análise do mérito do presente processo, cumpre destacar alguns dos esclarecimentos trazidos pelo relatório de auditoria (fls. 33/58):

¹ O Reclamante indicou como "promovidos" a SLW e os agentes autônomos Time e Diego (fl. 1), e a SLW requereu que os agentes autônomos Time e Diego fossem incluídos no polo passivo desta reclamação (fl. 77). Ocorre que são aptas a figurar no polo passivo das reclamações dirigidas ao MRP, exclusivamente, as pessoas autorizadas a operar nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, de acordo com o previsto na Instrução nº 461 da Comissão de Valores Mobiliários, o que não inclui os agentes autônomos de investimento.



Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da Bolsa de Valores de São Paulo nº 72/08
Paulo Blank Machado Netto X SLW CVC Ltda.

- O Reclamante foi cadastrado no sistema da CBLC (atual BM&FBOVESPA) por intermédio da SLW, em 19/10/07. Atualmente, seu cadastro está inativo (fl. 35);
- Além da ficha cadastral, o Reclamante assinou perante a SLW o “Contrato para Realização de Operações nos Mercados Administrados por Bolsa de Valores e/ou Entidade de Balcão Organizado (operações à vista, termo, opções e futuros)”, o qual estabelece os direitos e obrigações das partes, referentes às operações realizadas, assim como o “Contrato Eletrônico SLW/NetAções”, que dispõe sobre a execução de operações por meio da internet (fl. 37);
- A Time e Diego eram credenciados como Agentes Autônomos na CVM desde 5/9/07 e 12/7/07, respectivamente, estando atualmente impedidos de intermediar valores mobiliários (fl. 37);
- Em 4/10/07, a SLW celebrou com a Time contrato de prestação de serviços de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários, rescindido em 17/12/08 (fl. 37);
- Nos documentos apresentados pela SLW, não há indicação de que o Reclamante tenha autorizado Diego a transmitir ordens em seu nome ou a administrar sua carteira (fl. 38);
- As ordens do Reclamante, segundo a SLW, eram transmitidas verbalmente aos prepostos/operadores da SLW (fl. 38);
- Os negócios realizados em nome do Reclamante nos mercados à vista, a termo e de opções, no período de 30/11/07 a 9/5/08, estavam suportados por ordens de operações emitidas em nome do próprio Reclamante, classificadas como do tipo “administradas” (fl. 40);
- A SLW informou que não mantém sistema de gravação das conversas realizadas entre os agentes autônomos e os clientes por eles intermediados, bem como que não possui as gravações telefônicas dos diálogos mantidos entre o Reclamante e os operadores, pois, conforme previsto em suas Regras e Parâmetros, mantém as gravações em arquivo pelo período de dois meses (fl. 41)²;
- Os Avisos de Negociação de Ações – ANAs, emitidos pela BVSP (atual BM&FBOVESPA), e os Extratos de Custódia, emitidos pela CBLC (atual BM&FBOVESPA), relativos às operações do Reclamante, realizadas por meio da SLW, foram enviados ao endereço informado pelo Reclamante na ficha

² A auditoria verificou, no entanto, que nas Regras e Parâmetros de atuação da SLW, vigentes à época dos fatos, estava estabelecido que as conversas mantidas entre os clientes da corretora e seus profissionais seriam gravadas e arquivadas pelo prazo de seis meses (fl. 41). Tendo em vista que as operações ocorreram a partir de dezembro de 2007, o prazo de seis meses para manutenção das gravações em arquivo expirou antes da apresentação da reclamação (novembro de 2008) e da elaboração do relatório de auditoria (agosto de 2009).



Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da Bolsa de Valores de São Paulo nº 72/08
Paulo Blank Machado Netto X SLW CVC Ltda.

cadastral, que é o mesmo declarado na presente reclamação ao MRP³. Não consta registro de devolução desses informativos pelos correios, no período de fevereiro a dezembro de 2008 (fl. 44);

- O Reclamante efetuou depósitos em sua conta-corrente, no período de 11/2/08 a 3/6/08, totalizando a quantia de R\$ 72.881,49 (fl. 43)⁴;
- Os responsáveis pelos registros das ofertas enviadas ao sistema de negociação MEGABOLSA, pelas portas 310 e 314, foram, respectivamente, Diego e Matheus Caliman ("Matheus"), sócios da Time⁵ (fl. 40).

II.3.2 – Do ponto controvertido

9. O ponto controvertido do presente processo refere-se à existência, ou não, de divergência entre o que foi pedido pelo Reclamante e o executado pela SLW e Time/Diego ou, mais especificamente, de autorização do Reclamante quanto às operações realizadas em seu nome nos mercados a termo, de opções e *day trades*.

10. Por não terem constado informações suficientes na reclamação inicial, o Reclamante foi instado pela BSM a especificar quais foram os serviços solicitados à Time e SLW (fl. 19). No entanto, o Reclamante deixou de fazê-lo, limitando-se a usar evasivas tais quais "o preposto da SLW extrapolou os limites contratuais, realizando operações de risco no mercado", não trazendo elementos que pudessem esclarecer se o Reclamante estabeleceu parâmetros à Time e Diego e, em caso positivo, quais as operações pretendidas pelo Reclamante⁶ (fl. 23).

11. Ressalte-se, inicialmente, que o Reclamante celebrou, em 15/10/07, "Contrato para a Realização de Operações nos Mercados de Bolsa e Balcão Organizado" (fl. 116/122). A cláusula 9.2 do referido contrato contém declaração do Reclamante de que "*tem conhecimento das regras aplicáveis às operações de bolsa e do mercado de balcão organizado, especialmente aquelas aplicáveis aos mercados à*

³ Rua Estudante José Júlio de Souza, 1790, ap. 801, CEP 29102-010, Vila Velha/ES.

⁴ O Reclamante alega que o depósito datado de 3/6/08, no valor de R\$ 16.881,49, teria sido efetuado pela SLW (fl. 3). A SLW, por sua vez, afirma que o próprio Reclamante efetuou tal depósito para quitar saldo negativo de sua conta-corrente (fl. 83). Frise-se que a SLW anexou aos autos extrato de sua conta-corrente perante o Banco Bradesco S/A, o qual demonstra que referido depósito foi efetuado pelo próprio Reclamante (fl. 109).

⁵ No entanto, nem Diego e tampouco a Time estavam credenciados pela BM&FBOVESPA como repassadores de ordens autorizados a acessar o sistema de roteamento de ordens da Reclamada (fl. 44).

⁶ À fl. 3, o Reclamante afirma, também, que a SLW e a Time "tinham fins óbvios de gerar receitas para si mesmos, haja vista expressiva receita obtida em período tão curto." A auditoria apurou que a corretagem auferida pela SLW no período de 30/11/07 a 09/05/08 foi de R\$ 2.071,56 (fl.42). Segundo o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, a remuneração da Time era calculada da seguinte forma: para o volume operado até R\$ 40.000,00, 50% da corretagem gerada seriam da Time e, para o volume que excedesse a R\$ 40.000,00, 60% da correspondente corretagem seriam da Time (fl. 45).

